#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009506-12.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Mariutti & Sepe S/c Ltda. Me

Requerido: CLARO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

#### **VISTOS**

MARIUTTI & SEPE S/C LTDA ME ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CLARO S/A., todos devidamente qualificados.

Aduz a empresa autora que após muita insistência da empresa ré aderiu a um "plano", de telefonia móvel. Em determinado momento os serviços prestados pela empresa ré deixaram de ser interessantes. Solicitou então o cancelamento da prestação de serviços em 07/01/2015 sob o nº de protocolo 20157212883. No ato do cancelamento foi informado que não precisaria efetuar o pagamento de uma fatura que tinha data de vencimento para 24/01/2015, porém no dia seguinte ao cancelamento dos serviços, recebeu ligação de um representante da empresa ré oferecendo outros planos; na negativa da empresa autora, o representante informou da obrigação de pagamento da fatura citada. Pagou tal fatura mas recebeu mais uma. Novamente foram feitos pedidos de cancelamento sem sucesso. Acabou tendo

seu nome negativado em decorrência da situação em tela. Requereu a concessão da antecipação de tutela a fim de retirar seus dados dos órgãos de proteção ao crédito, a procedência da ação declarando a inexistência de débito e condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 20/40.

Deferida tutela antecipada e expedidos ofícios à fls. 41/42. Respostas carreadas às fls. 56/58.

Devidamente citada a empresa ré apresentou contestação alegando que não agiu de modo contrário ao direito, não havendo que se falar em indenização por danos. No mais rebateu a exordial e requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 81/88.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 93. A empresa autora manifestou interesse em julgamento antecipado da lide, caso contrário, pretende a produção de prova oral conforme fls. 96/97 e a empresa requerida informou à fls. 98/99 não haver mais interesse em produção de provas.

## É o relatório.

## DECIDO.

A questão debatida deve ser equacionada consoante os ditames do CDC.

A autora sustenta que mesmo após ter

formalmente cancelado (no dia 07/01/15) o contrato de telefonia firmado entre as partes continuou a receber cobranças mensais por serviços não mais prestados e culminou por ter seus dados lançados nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do inadimplemento.

A requerida peticionou nos autos apenas em atenção ao princípio do contraditório sem impugnar especificamente os fatos alegados pela autora, em clara afronta ao princípio da impugnação especificada dos fatos, previsto no art. 302 do CPC.

Por outro lado não contestou a formalização, pelo autor, do cancelamento dos serviços. Discorreu genericamente sobre a responsabilidade civil e negou ter praticado qualquer conduta apta a gerar a obrigação de indenizar.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nada disso foi provado. Inclusive a requerida ao ser instada a produção de provas requereu o julgamento antecipado da lide.

\*\*\*

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: sem ter dado causa, teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade da ré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20

de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno"</u>, ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos <u>inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u>.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem a autora direito a exclusão da negativação aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação levada a efeito pela requerida CLARO S/A está comprovada pelos documentos de fls. 38 e 57.

No mais, anoto que a autora tem direito à reparação moral, mesmo se tratando de pessoa jurídica; no caso, tal "dano" objetivo está consubstanciado na boa imagem da instituição perante o mercado e seus consumidores.

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam</u>, <u>em si dano moral</u>, <u>desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPARTRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO MAU PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) – 3º GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS).

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

DANO MORAL. COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS **DIREITOS** DA PERSONALIDADE. TRADUZ-SE NUM **SENTIMENTO** DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA. CAPAZ DE GERAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDIÇÕES, TORNA-SE A MEU VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS PROVA DO DANO. DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO MORAL "IN RE IPSA", DISPENSADA A SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados aos longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral.

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras, verificada a situação o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em **contrário**" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendolhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO aqui discutido (cf. fls. 38) e por consequências as faturas que se venceram após o cancelamento dos serviços (em 07/01/15), ou seja, fevereiro, março, abril e maio de 2015 (juntadas por cópias às fls. 24, 27, 30 e 33) e CONDENAR a requerida, CLARO S/A, a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora, à taxa legal, a contar da publicação da presente.

Torno definitiva a tutela antecipada deferida a

fls. 41. Oficie-se.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 03 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA